TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012888-14.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ligia Antonia Torres

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LÍGIA ANTONIA TORRES ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA visando o fornecimento de medicamentos. Alegou ser portadora de Hipertensão Arterial Essencial (CID I10), Infarto Cerebral (CID I63) e Diabetes Mellitus Insulino (E 10), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos GALVUSMET 50/850mg, VITALUX, CEBRALAT 100mg c/ 60cp, ETNA, CLOPIDOGREL, SYSTANE 15mil, IMOSEC, ALPRAZOLAM 1g e CILOSTAZOL 100 60C, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação da ré a fornecer-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls.01/11), vieram documentos (fls.12/26).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fls.27/28).

Deferida a tutela de urgência (fl. 54).

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls.65/77), alegando, em síntese, que não houve qualquer negativa por parte do ente público, uma vez que há o fornecimento de medicamento com efeitos similares administrativamente. Aduziu, que a padronização de medicamentos/insumos encontra sua base de validade na própria lei que regulamentou o SUS. Relatou, que é indevido o pedido de multa diária contra a requerida, visto que não é dessa forma que se solucionará o problema. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 86/96), alegando, em síntese, que a simples alegação, ainda que amparada por relatório médico, não é suficiente para demonstrar a necessidade dos medicamentos pleiteados. Aduziu, que o Poder Público local

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

disponibiliza atendimento médico e tratamento farmacológico para o tratamento de diabetes. Relatou, que não há qualquer informação justificando a impossibilidade da utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 100/105.

O feito foi saneado, fixando como ponto controvertido a necessidade de uso do medicamento descrito na inicial (fl. 106).

Designada perícia pelo IMESC (fl. 128).

Manifestação da autora às fls. 147/148.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF

(TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3º C.Civ. – Rel. De5s. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados comprovaram a necessidade dos medicamentos.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que a ré forneça, de imediato e gratuitamente a autora, os medicamentos *GALVUSMET 50/850mg*, *VITALUX*, *CEBRALAT 100mg c/60cp*, *ETNA*, *CLOPIDOGREL*, *SYSTANE 15mil*, *IMOSEC*, *ALPRAZOLAM 1g e CILOSTAZOL 100 60C*, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, às fls. 22/26 e fls. 161/162 , ficando, portanto, confirmada a tutela antecipada a fl. 54.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificado no dispositivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora à ré, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo material, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade dos medicamentos em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado os medicamentos por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA